

Bruxelas, 17 de julho de 2026
(OR. en)

12056/26

ENV 972
ENT 202
MI 799
DELECT 119

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 5031 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 14.7.2026 que complementa o Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a derrogações para a removibilidade e substituibilidade de baterias portáteis

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 5031 final.

Anexo: C(2026) 5031 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.7.2026
C(2026) 5031 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 14.7.2026

**que complementa o Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho
no respeitante a derrogações para a removibilidade e substituibilidade de baterias
portáteis**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

As baterias são uma tecnologia crucial para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a mobilidade ecológica, a energia limpa e a neutralidade climática. As baterias portáteis são utilizadas para alimentar um número crescente de produtos, desde dispositivos usáveis a brinquedos, têxteis ou dispositivos médicos.

O Regulamento relativo às baterias e respetivos resíduos (a seguir designado por «regulamento») introduz, no seu artigo 11.º, requisitos gerais para a removibilidade e a substituíbilidade das baterias portáteis incorporadas em produtos colocados no mercado. Regra geral, as baterias portáteis têm de ser removíveis e substituíveis pelos utilizadores finais em qualquer momento do tempo de vida dos produtos em que estão incorporadas. O objetivo é evitar a obsolescência prematura e aumentar a recolha de resíduos de baterias portáteis em fim de vida.

No entanto, em casos específicos justificados, tal como previsto no artigo 11.º, n.º 2, do regulamento, as baterias portáteis podem ser removíveis e substituíveis por profissionais independentes e não pelos utilizadores finais. O artigo 11.º, n.º 4, do regulamento habilita a Comissão a adotar atos delegados que acrescentem outros produtos à lista de produtos em que as baterias só podem ser removíveis e substituíveis por profissionais independentes. O presente ato delegado é o primeiro ato legislativo derivado dessa habilitação.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Uma vez que se trata de um ato de natureza técnica, não foi necessário realizar uma avaliação de impacto nem uma consulta pública aberta.

O ato delegado baseia-se nos dados recolhidos através de um convite à apresentação de candidaturas publicado no sítio Web do EU Survey, que esteve aberto durante três meses entre fevereiro e abril de 2025. O objetivo do convite era identificar produtos candidatos para os quais se poderiam justificar derrogações adicionais, nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do regulamento. A Comissão procedeu a uma avaliação técnica do mérito das candidaturas recebidas.

O grupo de peritos sobre resíduos, composto por peritos designados por cada Estado-Membro e outros peritos selecionados em representação de organizações empresariais e da sociedade civil, foi consultado em relação ao projeto de ato delegado em 11 de dezembro de 2025 e 5 de fevereiro 2026.

O projeto de ato delegado foi publicado no portal «Legislar Melhor», entre 28 de abril e 26 de maio de 2026, com vista à recolha de observações do público. Foi apresentado ao Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio da Organização Mundial do Comércio para recolha de observações, entre 12 de junho e 11 de julho de 2026.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O ato delegado é adotado nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do regulamento, que habilita a Comissão a adotar atos delegados para aditar outros produtos a isentar dos requisitos de removibilidade e substituíbilidade estabelecidos no n.º 1 do mesmo artigo.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 14.7.2026

**que complementa o Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho
no respeitante a derrogações para a removibilidade e substituibilidade de baterias
portáteis**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (UE) 2023/1542 estabelece requisitos genéricos para a removibilidade e a substituibilidade pelo utilizador final das baterias portáteis incorporadas em produtos colocados no mercado, mas inclui igualmente uma lista de derrogações para determinados produtos cujas baterias portáteis só podem ser removíveis e substituíveis por profissionais independentes e não pelos utilizadores finais.
- (2) Em nome da segurança jurídica, é necessário incluir determinados dispositivos usáveis no âmbito da derrogação já concedida aos aparelhos utilizados em ambiente húmido. Os dispositivos usáveis são dispositivos eletrónicos portáteis usados no corpo e que dispõem frequentemente de sensores e conectividade para recolher e transmitir dados. A sua utilização aumentou significativamente desde a adoção do Regulamento (UE) 2023/1542. Exemplos de dispositivos usáveis incluem relógios inteligentes, monitores de atividade física, óculos inteligentes ou outros dispositivos eletrónicos integrados no vestuário e noutros acessórios. As orientações constantes da Comunicação C/2025/214 da Comissão fornecem orientações sobre o que constitui um aparelho utilizado em ambiente húmido.
- (3) A miniaturização dos dispositivos usáveis e das baterias portáteis que os alimentam pode resultar em situações em que a bateria está tão bem encapsulada no recetáculo que a sua remoção pode criar um risco não negligenciável de danos ou perfuração da bateria. Se a natureza do produto impedir a sua reformulação (por motivos anatómicos ou ergonómicos), justifica-se que essas baterias pequenas sejam removíveis e substituíveis apenas por profissionais independentes.
- (4) O Regulamento (UE) 2025/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece que, a partir de 1 de agosto de 2030, os brinquedos elétricos com baterias que sejam peças pequenas devem ser concebidos de forma a garantir que o acesso à bateria não seja possível sem a utilização de uma ferramenta e que, se a dimensão ou a natureza do brinquedo assim o exigirem, em vez disso, uma bateria recarregável pode ser tornada inacessível e removível ou substituível apenas por profissionais independentes.

Até essa data, é conveniente assegurar a concessão de uma derrogação temporária em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1542.

- (5) No caso das sondas de termómetro sem fios especificamente concebidas para entrar em contacto com os alimentos, considera-se que a removibilidade das baterias portáteis pelo utilizador final representaria um risco de segurança considerável para os utilizadores finais durante o funcionamento normal, caso a selagem da sonda fosse danificada e os produtos químicos derramados da bateria contaminassem os alimentos.
 - (6) Os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º da Diretiva 2014/34/UE são especificamente concebidos para funcionar em ambientes potencialmente explosivos. A removibilidade pelo utilizador final de qualquer bateria portátil contida nesses produtos pode resultar numa violação dos requisitos de segurança para os utilizadores previstos nessa diretiva.
 - (7) Os sistemas de libertação de fármacos no corpo contêm pequenas baterias portáteis para administrar medicamentos por via subcutânea. A removibilidade dessas baterias pelo utilizador final pode resultar no mau funcionamento do dispositivo e numa administração de medicamentos incorreta, o que pode constituir um risco para a segurança do utilizador.
 - (8) Os dispositivos telemáticos destinados a montagem no tejadilho de máquinas agrícolas e de construção e concebidos para serem expostos a grandes vibrações, poeiras e condições húmidas durante a sua utilização normal são geralmente mantidos por pessoal certificado que tem acesso à formação e às ferramentas necessárias. Portanto, a removibilidade pelo utilizador final de baterias portáteis incorporadas nesses produtos pode resultar em riscos de segurança para os utilizadores.
 - (9) O Regulamento (UE) 2023/1542 deve, portanto, ser alterado em conformidade,
- ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1542 passa a ter a seguinte redação:

«2. Em derrogação do n.º 1, os seguintes produtos em que estejam incorporadas baterias portáteis podem ser concebidos de modo a poderem ser removidas e substituídas apenas por profissionais independentes:

- a) Aparelhos laváveis ou enxaguáveis, **incluindo dispositivos usáveis**, especificamente concebidos para funcionar sobretudo num ambiente regularmente sujeito a respingos de água, jatos de água ou imersões em água;
- b) Dispositivos médicos, na aceção do artigo 2.º, ponto 1), do Regulamento (UE) 2017/745, de imagiologia e radioterapia profissionais, e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, na aceção do artigo 2.º, ponto 2), do Regulamento (UE) 2017/746;
- c) **Dispositivos usáveis cuja segurança, durabilidade ou resistência à água possam ser comprometidas pelo acesso do utilizador à bateria e que:**
 - 1) **devido à sua natureza, dimensão ou forma, são considerados demasiado pequenos para o utilizador final poder substituir a bateria de forma adequada e segura; ou**
 - 2) **se encontrem num invólucro compacto e selado para manter a sua integridade funcional, incluindo a proteção contra poeiras e choques;**

- d) **Até 31 de julho de 2030, brinquedos elétricos que incorporem baterias recarregáveis, quando, devido à natureza ou à dimensão do brinquedo, a derrogação for necessária para garantir a segurança do brinquedo quando utilizado em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹;**
- e) **Sondas de termómetro sem fios especificamente concebidas para entrar em contacto com os alimentos durante a sua preparação;**
- f) **Produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º da Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²;**
- g) **Sistemas de libertação de fármacos no corpo especificamente concebidos para a administração subcutânea de medicamentos;**
- h) **Dispositivos telemáticos destinados a montagem no tejadilho de máquinas agrícolas e de construção e concebidos para serem expostos a grandes vibrações, poeiras e condições húmidas durante a sua utilização normal.**

As derrogações previstas nas alíneas a), c), d), e), f), g) e h) do presente número só serão aplicáveis quando tal derrogação for necessária para garantir a segurança do utilizador e do aparelho.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14.7.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

¹ Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos (JO L 170 de 30.6.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/48/oj>).

² Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros relativa a aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (JO L 96 de 29.3.2014, p. 309, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/34/oj>).